



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 026/ASSEJUR/2026 **PROJETO DE LEI: 20/2026**

EMENTA: REGULAMENTA AS FUNÇÕES DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS E OUTROS DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.133/21, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA.

Trata-se de projeto de lei para fins de regulamentação, no âmbito da Câmara Municipal de Tangará da Serra-MT, das funções de fiscalização e gestão de contratos, definindo as atribuições e responsabilidades dos agentes públicos designados, nos termos da lei 14.133/2021. Passemos à análise.

Com relação à competência e iniciativa não há óbice, eis que a matéria tratada no presente projeto enquadra-se na competência exclusiva da Câmara, com fundamento no artigo 53, § 2º, I e III, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **48**/2006)*
(...)

§ 2º É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

(...)

III - organização e funcionamento de seus serviços. (grifo nosso)

No que se refere à espécie normativa, também não encontramos óbice, vez que a matéria não está reservada à lei complementar, podendo ser objeto de lei ordinária.

Quanto ao conteúdo normativo, tem-se que, por criar despesa, o projeto deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

No caso, o projeto atendeu ao disposto no artigo acima citado, estando acompanhado de estudo de impacto bem como de declaração do ordenador de despesas.



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

No mais, não vemos irregularidades, podendo o projeto prosseguir para apreciação plenária, a quem compete a análise do mérito.

É o parecer.

Tangará da Serra – MT, 09 de fevereiro de 2026.

ANITA LOIOLA
Procuradora Jurídica